

g) Para todas as centrais de valorização energética, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

i) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.

21 — Nos casos de prorrogação previstos nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 20, bem como nos outros casos de prorrogação autorizados pelo membro do Governo que tutele a DGGE, sob proposta da DGGE, os parâmetros de valorização da tarifa são os vigentes à data da prorrogação e o *IPCref* o do mês anterior ao da prorrogação.

22 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, atingidos os limites estabelecidos no n.º 20, as centrais renováveis serão remuneradas pelo fornecimento da electricidade entregue à rede a preços de mercado e pelas receitas obtidas da venda de certificados verdes.

23 — As condições relativas à energia reactiva a fornecer pelos produtores serão estabelecidas nos regulamentos da rede de distribuição e transporte.

24 — As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro, poderão requerer a integração no regime de remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas no presente anexo, sendo que o *IPCref* a considerar será o do mês anterior à decisão do director-geral de Geologia e Energia que aprovar o pedido, sem prejuízo da contagem dos prazos a partir da atribuição da licença de exploração, nos termos previstos no n.º 20.

25 — Sem prejuízo do disposto no n.º 29, os valores referidos no presente anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, devem ser revistos mediante decreto-lei, com a regularidade que for julgada conveniente, de forma a reflectir, designadamente, a actualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia, a inflação e o preço da energia.

26 — O decreto-lei referido no número anterior aplica-se apenas à electricidade produzida em instalações cuja licença de estabelecimento seja atribuída até 1 mês após a entrada em vigor do mesmo, podendo ainda a sua aplicação ser limitada às instalações que obtenham licença de exploração no prazo de 24 meses após a data da licença de estabelecimento.

27 — Para centrais eólicas, tendo presente a conveniência de reflectir uma repartição dos benefícios globais que lhe são inerentes a nível nacional e local, é devida aos municípios, pelas empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, uma renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da electricidade produzida, em cada instalação, nos seguintes termos:

a) Quando as instalações licenciadas estejam instaladas em mais de um município, a renda é repartida proporcionalmente à potência instalada em cada município;

b) Nos casos em que as empresas detentoras das licenças de exploração tenham celebrado quaisquer acordos ou contratos com as autarquias locais em cuja área estão implantadas, a título de compensação pela respectiva exploração, aplicar-se-á o seguinte:

i) Manutenção da situação actual contratualizada, se esse pagamento for previsionalmente igual ou superior à renda definida na alínea *a)* durante o período de vigência da licença de exploração da central;

ii) Prevalência do disposto neste diploma, em caso de opção da autarquia, caso tal pagamento for previsionalmente inferior à renda definida na alínea *a)* durante o período de vigência da licença de exploração da central.

28 — A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de electricidade em média e alta tensões, proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro.

29 — A remuneração resultante da aplicação dos critérios de fixação da remuneração constantes do presente anexo é garantida a todos os promotores que obtenham licença de estabelecimento após a entrada em vigor do presente anexo, desde que lhes seja atribuída licença de exploração no prazo de três anos após a data de emissão da referida licença de estabelecimento para as PCH (pequenas centrais hídricas) e no prazo de dois anos para as restantes tecnologias.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 226/2007

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, estabeleceu as normas reguladoras da actividade profissional dos marítimos, incluindo as relativas às lotações de segurança das embarcações.

O Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, transpando para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/103/CE, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 280/2001, adequando a regulamentação nacional aos instrumentos legislativos comunitários correspondentes.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2005/23/CE, de 8 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, de 4 de Abril, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, e introduz novos requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de marítimos de navios de passageiros, excepto navios *ro-ro* de passageiros.

O presente decreto-lei, transpando para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, destina-se a introduzir as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro.

O actual quadro regulamentar, ao possibilitar o acesso ao exercício das funções de comandante de navios que arvoem bandeira portuguesa mediante autorização prévia, configura uma prática administrativa não juridicamente vinculativa que, por conseguinte, não garante a aplicação uniforme da legislação comunitária em matéria de livre circulação dos trabalhadores.

O presente decreto-lei visa transformar a prática administrativa, referida no parágrafo anterior, em norma vinculativa a fim de harmonizar as disposições de direito interno nacional com a legislação comunitária em matéria de livre circulação de trabalhadores.

Foram ouvidas as entidades representativas do sector marítimo-portuário.

O projecto do presente decreto-lei foi submetido a apreciação pública na sequência da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, alterando o Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro**

1 — O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O tripulante investido em funções de comando deve ter a nacionalidade portuguesa ou de um país membro da União Europeia, salvo nos casos devidamente autorizados pelo IPTM, fundamentados em razões de carência de mão-de-obra do sector.
- 3 — .....
- 4 — .....

2 — O anexo iv do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

**Correspondências**

Os modelos dos certificados constantes do anexo iv a que se refere o número anterior, tal como alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei, têm as

características constantes no n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

1 — Os artigos 57.º, 57.º-A e 57.º-B do anexo iv do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 5 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 57.º-A

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 1 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 57.º-B

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 3 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.
- 4 — .....
- 5 — .....

2 — Os modelos de certificados a que se referem os artigos 46.º, 47.º, 57.º, 57.º-A e 57.º-B do anexo iv do

Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, são alterados nos seguintes termos:

**Modelo do certificado a que se refere o artigo 46.º**

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS, QUÍMICOS E GÁS LIQUEFEITO) (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS TANKERS))			
N.º (no)	Emitido em (Issued on)	____/____/____	
	Válido até (Valid until)	____/____/____	
Nome (Name)	_____		
Data de Nascimento (Date of Birth)	____/____/____	Nacionalidade (Nationality)	_____
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
_____ (The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/1, paragraph 1, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

**Modelos do certificado a que se refere o artigo 47.º**

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES PETROLEIROS (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON OIL TANKERS)			
N.º (no)	Emitido em (Issued on)	____/____/____	
	Válido até (Valid until)	____/____/____	
Nome (Name)	_____		
Data de Nascimento (Date of Birth)	____/____/____	Nacionalidade (Nationality)	_____
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
_____ (The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/1, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES DE GÁS LIQUEFEITO (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON LIQUEFIED GAS TANKERS)			
N.º (No.)	Emitido em (Issued on)	____/____/____	
	Válido até (Valid until)	____/____/____	
Nome (Name)	_____		
Data de Nascimento (Date of birth)	____/____/____	Nacionalidade (Nationality)	_____
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
_____ (The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/1, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C	
<b>CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES QUÍMICOS</b> (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON CHEMICAL TANKERS)			
N.º (No.)		Emitido em (Issued on)	_ / _ / _
		Válido até (Valid until)	_ / _ / _
Nome _____ (Name)			
Data de Nascimento _____ (Date of birth)		Nacionalidade _____ (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 5, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/1, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

**Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º-A**

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C	
<b>CERTIFICADO DE CONTROLO DE MULTIDÕES</b> (CERTIFICATE OF CROWD MANAGEMENT)			
N.º (No)		Emitido em (Issued on)	_ / _ / _
		Válido até (Valid until)	_ / _ / _
Nome _____ (Name)			
Data de Nascimento _____ (Date of Birth)		Nacionalidade _____ (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)			

(Anverso)

**Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º**

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C	
<b>CERTIFICADO DE GESTÃO DE CRISES E COMPORTAMENTO HUMANO</b> (CERTIFICATE OF CRISIS MANAGEMENT AND HUMAN BEHAVIOUR)			
N.º (No)		Emitido em (Issued on)	_ / _ / _
		Válido até (Valid until)	_ / _ / _
Nome _____ (Name)			
Data de Nascimento _____ (Date of Birth)		Nacionalidade _____ (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 1, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

**Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º-B**

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA R E P U B L I C	
<b>CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA TRIPULANTES QUE PRESTEM ASSISTÊNCIA DIRECTA AOS PASSAGEIROS</b> (CERTIFICATE OF SAFETY FOR PERSONNEL PROVIDING DIRECT SERVICE TO PASSENGERS)					
N.º (No)	[REDACTED]		Emitido em (Issued on)	____/____/____	
Nome (Name) _____					
Data de Nascimento (Date of Birth) ____/____/____			Nacionalidade (Nationality) _____		
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)					

(Anverso)

- a) Possui um dos certificados de competência;  
 b) Possui o certificado de segurança básica ou obteve, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a sua atribuição.

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 2 da secção A-V/3 do Código STCW.

4 — O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, tenha obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à Secção do Código STCW, a que se refere o número anterior.

Não há lugar à emissão do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

**Modelo do certificado a que se refere o artigo 55.º-A**

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 3, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA R E P U B L I C	
<b>CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS DE PASSAGEIROS</b> (CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON PASSENGER SHIPS)					
N.º (No)	[REDACTED]		Emitido em (Issued on)	____/____/____	
Nome (Name) _____					
Data de Nascimento (Date of Birth) ____/____/____			Nacionalidade (Nationality) _____		
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)					

(Anverso)

3 — São aditados ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, os artigos 55.º-A e 56.º-A com a seguinte redacção:

**Artigo 55.º-A****Certificado de familiarização em navios de passageiros**

1 — O certificado de familiarização em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2 — Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with section A-V/3, paragraph 2, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_

(Holder's signature)

(Verso)

Artigo 56.º-A

**Certificado de segurança dos passageiros**

1 — O certificado de segurança dos passageiros em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2 — Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possui um dos certificados de competência;
- b) Possui o certificado de segurança básica ou obteve, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a sua atribuição.

3 — O curso referido no n.º 1 inclui as matérias indicadas no parágrafo 4 da secção A-V/3 do Código STCW.

4 — O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, tenha obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW, indicadas no número anterior.

5 — Não há lugar à emissão do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

6 — Os certificados referidos no n.º 1 são válidos por um período de cinco anos.

7 — Para a renovação dos certificados os titulares devem comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Efectuaram, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, exercendo funções a que o mesmo habilita;
- b) Obtiveram aprovação num curso de actualização apropriado.

**Modelo do certificado a que se refere o artigo 56.º-A**

REPÚBLICA PORTUGUESE	PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS (CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY)		
N.º (No)		Emitido em (Issued on)
		/ /
		Válido até (Valid until)
		/ /
Nome _____ (Name)		
Data de Nascimento _____ / ____ / ____ (Date of Birth)		Nacionalidade _____ (Nationality)
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		
_____ (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

*(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with section A-V/3, paragraph 4, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)*

Assinatura do titular

\_\_\_\_\_  
(Holder's signature)

(Verso)